



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Pólis Civita, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201930263		
PARECER CNE/CES Nº: 517/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Pólis Civita, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, código e-MEC nº 19251, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930263.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 6 de novembro de 2019, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO, no dia 29 de junho de 2020.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 161088, realizada no período de 21 a 23 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,70
Eixo 4: Políticas de gestão	4,25
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	4,07
Conceito Final Faixa	4

O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, em fase de Parecer Final, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de credenciamento da IES pelo prazo de 4 (quatro) anos, visto que a IES atendeu, satisfatoriamente, a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber (Quadro abaixo), bem como está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017, e nºs 20/2017 e 23/2017:

Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 4, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.16: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, X	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Na revisão da documentação, este Relator constatou que no artigo 3º, inciso V, mesmo a SERES tendo deferido, ela cita:

[...]

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/10/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 02/02/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/10/2022 a 03/11/2022.

Contudo, considerando que na data de emissão do referido parecer, por este Relator, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se expirado desde o dia 3 de novembro de 2022 e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União desde o dia 2 de fevereiro de 2023, solicito atenção aos prazos das citadas documentações quando do deferimento final deste processo, por parte do Ministro de Estado da Educação, sem alteração do voto deste relator.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento nas modalidades Presencial e EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos

obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Da análise do mérito, o pedido atende os quesitos legais e normativos em conformidade com a legislação vigente. Conforme já registrado neste parecer, por ocasião da homologação final pelo Ministro de Estado da Educação, esta deverá ser precedida da conferência da documentação atualizada. No momento, a média de todos os eixos e indicadores é satisfatória, não criando impeditivos para seu deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pólis Civita, com sede na Rua Antônio Escorsin, nº 1.650, bairro São Braz, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa

MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente